

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
**(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)**

Altera o art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, para criar nova hipótese de destinação do produto de arrecadação das multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para criar nova hipótese de destinação do produto de arrecadação das multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e também do Fundo instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, será destinado ao Fundo instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual de 30% (trinta por cento) do produto total arrecadado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo destinar ao Fundo instituído pela Lei Complementar nº 01/2000, parte do total do produto arrecadado pela União, oriundo de multas pelo inadimplemento das obrigações fiscais e tributárias, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, para o fim de, em contraponto mínimo às profundas alterações previstas na Proposta de Reforma da Previdência nº 6/2019, possibilitar a manutenção da finalidade do Fundo previsto no art. 68, da LC nº 101/2000, consistente em prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Com efeito, ao passo em que a proposta de reforma da previdência, objeto da PEC nº 06, de 2019, do Poder Executivo, prevê a imposição de sacrifícios (aumento de idade mínima, de tempo de contribuição, supressão e redução de benefícios, aumento de alíquotas e do rol de contribuintes), aos trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos e pensionistas, não apresenta, por sua vez, qualquer medida efetiva em favor dos destinatários da Seguridade Social, ou melhor, que garanta uma melhoria no futuro no atendimento, nos serviços e no cumprimento da concessão dos benefícios aos cidadãos brasileiros que tanto dela dependem.

Não há, decerto, como avaliar tamanha alteração nos direitos e benefícios previdenciários dos brasileiros, sem que, no mínimo, se tenha pensado em alguma alternativa ou medida em seu favor e mesmo de uma

futura Seguridade Social melhor, e que, na verdade, construa um sistema de previdência e assistência social realmente equilibrado, que não precise de uma nova reforma em pouco tempo.

Ademais, um dos principais problemas da Administração Pública Brasileira é a constante e reiterada inadimplência, muitas vezes perdoada, inclusive, por meio de programas de recuperação fiscal e parcelamento de débitos, que, somada às hipóteses das renúncias legais e do impacto ainda hoje existente em decorrência da desvinculação de parte significativa das receitas das contribuições destinadas à seguridade social, trazem profunda repercussão e reflexo direto na dificuldade de consecução das políticas públicas destinadas à garantia da regular manutenção das ações de assistência social, saúde e previdência social.

Assim, a inadimplência e a conseqüente sonegação, com a ocultação e desvio dos recursos que deveriam ser destinados às medidas e ações de Governo para a educação, saúde, segurança pública, habitação, tem uma conseqüência cruel para o povo brasileiro, mais ainda especialmente para os aposentados e pensionistas, que já se encontram no ocaso de sua existência e dependem imensamente do cumprimento das ações de seguridade social, em especial da previdência social, para a sua própria sobrevivência.

De toda forma, é possível instituir em favor da seguridade social uma nova fonte de custeio, sem necessidade de criação de mais uma exação que venha sobrecarregar o contribuinte brasileiro, que permita reunir, por um lado, a função punitiva das multa decorrentes do inadimplemento e sonegação das obrigações tributárias e fiscais, e, de outra parte, com uma medida de efetivo alcance e cunho social, mediante a destinação de parte do produto de sua arrecadação pela União, para o fim de assegurar mais recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, sem que, de outra parte, cause impacto tão profundo aos recursos destinados ao Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Diante da relevância da matéria, para o fim de assegurar mais recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social e garantia de sua regular manutenção aos seus

beneficiários, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para  
aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição. 4

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

**Deputado CAPITÃO WAGNER**